ACÓRDÃO Nº 1493/2012 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC-015.367/2009-6
2. Grupo II, Classe de Assunto II – Prestação de Contas (exercício de 2008)
3. Responsáveis: Antônio César Gonçalves Borges (Reitor, CPF 113.076.840-68), Mário Renato Cardoso Amaral (Pró-Reitor de Infraestrutura, CPF 117.054.500-91), Francisco Carlos Gomes Luzzardi (Pró-Reitor Administrativo, CPF 301.721.600-49), Kelly Romano Huckembeck (Diretora do Departamento de Material e Patrimônio, CPF 920.040.830-34) e Sílvio Renato da Silveira Soares (Chefe da Seção de Transporte, CPF 288.944.480-53) e outros
4. Unidade: Universidade Federal de Pelotas (UFPel)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secex/RS
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da prestação de contas da Universidade Federal de Pelotas (UFPel), referente ao exercício de 2008.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I, II e III, alínea "b"; 23, incisos I a III, e 28, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1 quanto a Antônio César Gonçalves Borges:

9.1.1 acolher parcialmente suas razões de justificativa;

9.1.2 julgar irregulares suas contas;

9.1.3 aplicar-lhe multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.1.4 determinar à Fundação Universidade Federal de Pelotas (UFPel) que, caso não seja atendida a notificação, promova o desconto integral ou parcelado da dívida na remuneração, observados os limites previstos na legislação pertinente, comunicando ao Tribunal, em prazo a ser fixado, as providências adotadas;

9.1.5 autorizar, desde já, a cobrança judicial da dívida, no caso de não ser aplicável ou de não surtir efeito a providência prevista no subitem anterior;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas de Mário Renato Cardoso Amaral, Francisco Carlos Gomes Luzzardi, Kelly Romano Huckembeck e Sílvio Renato da Silveira Soares, dando-lhes quitação;

9.3 julgar regulares as contas dos demais responsáveis (fls. 4/15, vol. principal), dando-lhes quitação plena;

9.4 determinar à UFPel que:

9.4.1 cumpra o disposto no item 9.2.1 do Acórdão nº 3.345/2006-1ª Câmara, no que diz respeito à servidora Leda Balzano Maulaz, matrícula Siape nº 0421394, providenciando o ressarcimento dos valores indevidamente recebidos a partir do término do prazo estipulado naquele acórdão, bem como providencie a apuração da responsabilidade pela não sustação dos pagamentos irregulares, informando, a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias após a ciência deste acórdão, as medidas adotadas para o cumprimento da determinação;

9.4.2 no prazo de 90 (noventa) dias após a ciência deste acórdão, faça cessar o pagamento dos adicionais de insalubridade ou periculosidade cujos laudos não tenham sido emitidos por autoridade competente, informando, a este Tribunal, ao término do prazo concedido, as providências adotadas para cumprimento da determinação e os resultados alcançados;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48056506.

9.4.3 elabore, no prazo de 30 (trinta) dias após a ciência deste acórdão, um plano de ação para ser executado em período não superior a 2 (dois) anos, com o objetivo de liquidar o estoque de sindicâncias e processos administrativos disciplinares em atraso, apresentando-o a este Tribunal, para monitoramento de sua execução, sem descuidar do cumprimento dos prazos previstos nos arts. 143, 145 e 152 da Lei nº 8.112/1990 nos novos processos que vierem a ser instaurados, informando, trimestralmente, a este Tribunal, os resultados alcançados com esse plano de ação, justificando, se for o caso, a razão de não terem sido atingidas as metas programadas;

9.4.4 proceda, de imediato, à realização de certame licitatório para efetuar a aquisição de gases medicinais e para contratar os serviços de manutenção de elevadores, uma vez que não se enquadram na hipótese de inviabilidade de competição prevista no **caput** do art. 25 da Lei nº 8.666/1993;

9.4.5 observe que, nas contratações por inexigibilidade de licitação, deve constar, no processo administrativo, a razão da escolha do fornecedor ou executante, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, atentando para o fato de que a simples declaração de que há inviabilidade de competição, sem indicar os motivos dessa situação, é insuficiente para amparar tais contratações;

9.4.6 no prazo de 60 (sessenta) dias após a ciência deste acórdão, encaminhe a este Tribunal a comprovação das medidas adotadas para o atendimento das determinações constantes nos subitens 9.4.4 e 9.4.5.

10. Ata n° 9/2012 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/3/2012 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1493-09/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48056506.